

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-024/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-017/2014
CONFORME PROCESSO-166/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 07/04/2014 13:52:50

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 017/2014.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para proceder na contratação temporária de excepcional interesse público, para atendimento ao Convênio PRADEM. Elucidam que este convênio é firmado com o Município a fim de desenvolver o ensino estadual, onde são repassados os valores referentes as contratações por parte do Estado, para que o Município realize as devidas contratações e pagamento dos profissionais. Ademais justificam a exceção ao artigo 228 da Lei Municipal nº. 2.912/2011, pelo princípio da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público que regem a Administração Pública.

Em anexo ao projeto visualiza-se a cópia do convênio PRADEM firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1-) Do ponto de vista formal a proposição é viável, eis que embasada no artigo 61, § 1º., I, "a", da Constituição Federal que por simetria é aplicado aos Municípios.

2-) O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul tem firmado o entendimento na legalidade da despesa pública gerada pela contratação temporária quando a necessidade decorre de convênio firmado entre o Município e o Estado, referente ao PRADEM.

3-) Mesmo diante da existência de convênio entre o Estado e o Município, cabe destacar que o aconselhável seria que as admissões de servidoras para escolas estaduais fosse realizada pelo próprio Estado, mediante concurso público e, não pelo Município através de Convênio.

4-) De acordo com a Lei nº. 1.866 de 06 de novembro de 2001 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, o artigo 230 admite a referida contratação, no entanto, o artigo 232 estabelece que o prazo das contratações não possa ultrapassar 06 meses.

A contratação emergencial é regida pela Lei nº. 8.666/93, mas precisamente pelo artigo 24, IV que dispõe:

" Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Desta feita, a contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A Constituição Federal, no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação sob análise.

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela demora a ele inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

A competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratadora da federação. Mesmo assim, a Lei nº. 8745/93, que apenas regula a contratação temporária realizada na esfera federal, traz diretrizes que devem ser seguidas por leis municipais e estaduais, como a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal e o tempo determinado e improrrogável da contratação.

São basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinabilidade temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a C.F., esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar nessa espécie de contratação. Deve haver explicitação da situação excepcional que possibilita a contratação emergencial.

De acordo com a Lei nº. 2912/2011 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, cabe destacar-se a disciplina legal a respeito da matéria, senão vejamos:

"Art. 226. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado."

"Art. 227. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender as situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em lei específica."

"Art. 228. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo (06) meses."

Apenas saliento que desta vez constou no projeto de lei a possibilidade de prorrogação desta contratação emergencial, acaso, seja necessária esta medida pelo executivo municipal, também conversei com setor jurídico e restamos autorizados a retirar do artigo 1º., quando da elaboração de autógrafo, o prazo de

180 dias, eis que no segundo, já se reportava e no intuito de não restar dúvidas ou não ser repetitivo.

Por todas as razões acima descritas opino pela viabilidade técnica do projeto de lei, no entanto, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral